



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.001-B, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços em braile; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de informação aos consumidores de supermercados e estabelecimentos congêneres quanto a discriminação em braile dos preços nas etiquetas dos produtos.

Art. 2º O fornecedor deverá informar, em etiquetas em braile, o valor total e o valor por unidade do produto ofertado

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Art. 4º O prazo para adequação das etiquetas aos moldes desta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2 da população brasileira tem algum tipo de deficiência. A pesquisa Nacional de Saúde considerou quatro tipos de deficiências: visual, física e intelectual. O levantamento foi divulgado pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde.

Dentre os tipos de deficiência pesquisados, a visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais em comum entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5). O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizar atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

Neste diapasão, os consumidores, deficientes ou não, na sua boa fé, sequer imaginam que podem estar sendo passados para trás ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços. Não são poucos os fornecedores desonestos e inescrupulosos que se aproveitam da forte posição que detêm na relação de consumo para iludir seus clientes.

Ademais, os deficientes visuais são obrigados a recorrer ao auxílio de terceiros para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando, na verdade, mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes e de toda a sociedade

Buscando amenizar esse problema, propomos estender as normas de Defesa do Consumidor, especialmente nos direitos básicos do consumidor, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação e corrigindo uma evidente injustiça.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 7.001, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, estabelece que supermercados e estabelecimentos congêneres sejam obrigados a discriminar em braile os preços dos produtos que ofertam ao público em geral.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em relato é um avanço no que se refere a defesa dos direitos do consumidor, uma vez que estende direitos básicos do consumidor às pessoas com deficiência visual.

Conforme menciona o autor do projeto, os deficientes visuais representam mais de 3% (três por cento) da nossa população, o que contabiliza, aproximadamente, seis milhões de brasileiros.

Acreditamos que seja nosso dever, como representantes de todo o povo, incluir essa significativa parcela de consumidores na esfera de proteção legal dos direitos consumeristas.

Apenas, oferecemos 2 emendas com objetivo de colaborar com a iniciativa do autor. A primeira, isenta as microempresas da obrigação disposta na nova lei. O motivo reside no fato de que um número muito grande de pequenos negócios em todo o país, que já vivem “na corda bamba”, talvez não tenham

condições técnicas e financeiras de implantar a nova medida. A segunda emenda procura especificar melhor às penalidades previstas no caso de descumprimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 7.001, de 2017, com as Emendas 01 e 02 anexas.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As empresas enquadradas na classificação de microempresa ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta lei".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO
Relator

EMENDA Nº 02

O art.3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis no caso concreto."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com 2 emendas, o Projeto de Lei nº 7.001/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As empresas enquadradas na classificação de microempresa ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta lei".

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC

O art.3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis no caso concreto."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, estabelece a obrigatoriedade de que sejam discriminados em braile os preços de produtos ofertados em supermercados e estabelecimentos congêneres.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa foi aprovada com as duas emendas apresentadas pelo ilustre Relator, Deputado Áureo, por meio das quais propôs a exclusão das microempresas da incidência da lei e especificou as penalidades previstas para o caso de descumprimento.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cabendo-me a honrosa missão de relatá-la.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, estabelece a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em supermercados e estabelecimentos congêneres sejam apresentados em braile. Busca o autor, com toda razão, possibilitar às pessoas com deficiência visual o acesso a uma informação tão básica, que é o valor da mercadoria que pretende adquirir.

Como bem argumentou o autor do projeto, pessoas com deficiência visual representam 3,6% da população brasileira. Tais dados foram divulgados pelo IBGE, na Pesquisa Nacional de Saúde - PNS¹, de 2013, tendo sido computados

¹ Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>. Acessado em 20 de julho de 2017

casos de “cegueira de ambos os olhos, cegueira de um olho e visão reduzida do outro, cegueira de um olho e visão normal do outro e baixa visão de ambos os olhos”. Resultados do último censo² apontam que quase sete milhões dos residentes no Brasil não conseguem ou têm grande dificuldade para enxergar.

A alteração pretendida, portanto, é pertinente e salutar. Conclusão contrária implicaria negar a esse grande contingente de pessoas a plena fruição de direitos constitucionalmente assegurados, que, nesse caso, além do consumo, envolve a própria dignidade. Não podemos pensar em inclusão social sem enfocá-la sob a ótica da diferença e sem que a vida em sociedade abrace a igualdade e a diversidade humana.

Precisamos, sempre e cada dia mais, incorporar a compreensão de que a deficiência não está no indivíduo, mas na sua interação com o meio ambiente e social, que impõe barreiras artificiais ao exercício dos seus direitos e impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas. E a iniciativa resgata justamente essa essência, ao propiciar que aquele que tenha impedimento visual possa, como qualquer outro consumidor, saber o preço do produto que pretende adquirir.

A proposição encontra amparo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelecem ser a adaptação razoável uma das ferramentas de inclusão social, cuja recusa configura discriminação por motivo de deficiência.

Firme em tais razões e inteiramente favorável à iniciativa, apresento substitutivo para trazer o seu conteúdo para o bojo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, tendo em vista a absoluta correlação temática.

No ensejo, incorporei o propósito das emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Áureo, quando da sua relatoria no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor. Concorro com o nobre colega em excluir os pequenos

² Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acessado em 20 de julho de 2017

comerciantes do âmbito da incidência desta lei, sensível às dificuldades que os mesmos já enfrentam para se manterem no mercado.

Além disso, igualmente remeti as sanções pelo descumprimento da dicção legal à sistemática punitiva já prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e em demais regramentos então vigentes. Para tal fim, por motivo de técnica legislativa, foi necessário suprimir o parágrafo único do art. 5º-A, que tinha aplicação restrita a apenas um único artigo, e, sem prejuízo do seu teor, trazê-lo para um novo art. 5º-B, de modo a alargar a sua incidência para todos os dispositivos da lei alterada.

Isso posto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA

Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados impressos também utilizando o sistema *braille* de escrita e leitura tátil para as pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados impressos também utilizando o sistema *braille* de escrita e leitura tátil para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º Os preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser apresentados impressos também em braille.

§ 3º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 2º acima as microempresas e os microempreendedores individuais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA

Relatora

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada em 23 de agosto de 2017, nesta Comissão, na condição de relatora, acolhi a sugestão do nosso ilustre Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, no sentido de modificar a redação do substitutivo por mim apresentado naquela ocasião. A alteração proposta foi para estabelecer que, na afixação dos preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II, do art. 2º, da Lei nº 7.001, de 2017, além do sistema *braille* de escrita e leitura tátil, sejam previstos outros dispositivos que atendam a mesma finalidade.

O nobre Presidente, com toda razão, vislumbrou a possibilidade de se conferir à iniciativa maior longevidade, tendo em vista que novas tecnologias surgem a cada dia para facilitar a interação e a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Desse modo altero a redação do Substitutivo apresentado em 23/08/2017, para estabelecer que os preços dos produtos ofertados nos referidos estabelecimentos *“devem ser apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta”*.

Diante do exposto, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.001, de 2017, com a alteração efetuada por esta Complementação de Voto, nos termos do segundo SUBSTITUTIVO, que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º

§ 1º.....

§ 2º Os preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

§ 3º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 2º acima as microempresas e os microempreendedores individuais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.001/2017, com Substitutivo, e as Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 7.001, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para estabelecer a obrigatoriedade de que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga que os preços de produtos ofertados em estabelecimentos varejistas sejam apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os preços dos produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser apresentados por meio da utilização de recursos que possibilitem a leitura tátil ou a audição da informação constante da etiqueta.

§ 3º Ficam desobrigados do cumprimento do disposto no § 2º acima as microempresas e os microempreendedores individuais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º-A, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
